PARECER - PA00 - 56/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8025/2015
PROTOCOLO	**:** 1592422
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – SALDO DA DESPESA INICIALMENTE FIXADO APÓS AS SUPLEMENTAÇÕES E ANULAÇÕES DE ACORDO COM OS DECRETOS ENCAMINHADOS – SALDO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA CONSTANTE DO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA DIVERGENTE DO APURADO – VALORES REFERENTES AOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NÃO CORRESPONDENTE AOS VALORES LANÇADOS NO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, NA COLUNA "EXERCÍCIO ATUAL" DO BALANÇO PATRIMONIAL/2014 E O RESULTADO ACUMULADO NA COLUNA "EXERCÍCIO ANTERIOR" DO PATRIMÔNIO LIQUIDO – ANÁLISE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO PREJUDICADA – PARTE DOS CRÉDITOS A CURTO PRAZO CLASSIFICADO COMO ATIVO PERMANENTE NO QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL SEM NOTA EXPLICATIVA JUSTIFICANDO A CLASSIFICAÇÃO – VALOR DO SALDO PATRIMONIAL DO QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE AO VALOR ENCONTRADO APÓS ANÁLISE PORMENORIZADA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO ANEXO 17 - DÍVIDA FLUTUANTE REFERENTE À RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (INSCRITOS) NO EXERCICIO COM O APURADO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (PAGOS) DOS QUADROS ANEXOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS ENCAMINHADA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADOS ENTRE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (CANCELADOS) DO ANEXO 12.1 E 12.2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS ENCAMINHADA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO DEVIDAMENTE CONSOLIDADA AO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovada a prática de infração à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, que disciplina os atos sujeitos ao controle externo, por escrituração ou registro de forma ou modo irregular; é emitido Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo legislativo.

2. Observado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício, recebeu a assinatura do Gerente de Controladoria do Munícipio, que ocupa Cargo de Provimento em Comissão, é emitida a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira, a fim de garantir a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 28778/2018, fls. 915/397) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sugerimos a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** do Balanço Geral do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, sobretudo, pelas irregularidades apontadas no Item IX – Do Relatório, Subitens 4, 5, 12 a 18 desta análise." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13538/2020 (fls. 1094/1108), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput e incisos VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** desta prestação de contas de governo e: **3.1)** Pela recomendação ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira, conforme exposto no subitem 2.2.1.1 do Parecer PAR - GACS CLO - 5397/2019, peça nº 40; **3.2)** Pela recomendação ao controlador interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e, se na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no subitem 2.2.1.1 do Parecer PAR - GACS CLO - 5397/2019, peça nº 40; **3.3)** Pela recomendação ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme exposto no itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.7 do Parecer PAR -

GACS CLO - 5397/2019, peça nº 40.” (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4299/2021, fls. 1109/1125) da seguinte forma:

> “Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira, pelas razões já expostas anteriormente.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2015), e as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letras A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal nº 1089/2013 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 27.437.480,00 (Vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 5.026.599,55, o que não alterou a despesa autorizada inicial de R$ 27.437.480,00, conforme visto no Anexo II do Parecer da d.Auditoria (fl. 957) e

Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 388).

Entretanto, a d.Auditoria apontou em seu parecer, que foi registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 792/812), e Anexo 12 – Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 783/785), Dotação Atualizada de R$ 27.800.642,83, o que demonstra que houve **registro irregular**. Diante do exposto, **corroboro com a Auditoria**, no entendimento que, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e houve a prática das infrações previstas no art. 42, caput e VIII, da LCE nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 148/154), o qual evidencia receita orçada de R$ 27.437.480,00 e arrecadada na ordem de R$ 27.778.766,96.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 792/812), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 27.800.642,83 e empenhada na ordem de R$ 27.571.034,28.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, foram registrados de modo irregular e os valores contábeis neles constantes **não são consistentes e não estão em conformidade** com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo se apresenta o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 783/785); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fl. 787); Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fl. 790) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 191/193).

No tocante ao **Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal**, o qual foi considerando como item irregular pela d.Auditoria (fls. 949/951), este relator, **tem o entendimento diferente**, onde vale registrar a existência do Acórdão nº 00/148/2013, desta Corte de Contas, o qual a época **determinava a inclusão da receita da COSIP no cálculo do duodécimo**, e que foi posteriormente reformado em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, conforme consta nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C-PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP, doravante, não mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto, que a prestação de contas de governo em apreço se refere ao exercício financeiro de 2014 e **foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo** do supracitado Acórdão nº 00/148/2013.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, cabe o registro do eminente Conselheiro Ronaldo Chadid em Parecer Prévio no processo TC/7577/2015, que assim se manifestou:

> "Já a Auditoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, afirmou textualmente conhecer essa situação, mas mesmo assim, não considerava a COSIP, mesmo para contas anteriores a 15/12/2015, ao afirmar às f. 1752, verbis: "Nesse diapasão, a Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015, pelos fundamentos já expostos acima. Acresça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015." Por esta razão, a todo evidente que o acolhimento ao posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo é o correto, **vez que estas contas são de 2014, quando vigente posição desta Corte de Contas pela consideração da COSIP na composição da Receita Corrente Líquida**, não se tratando de posição retroativa, e assim é de se afastar a alegada inconstitucionalidade como fundamento a concessão de parecer prévio contrário." (grifo deste relator)

Dessa forma, é razoável depreender que o total de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2014, **encontra-se dentro do limite de 7%**, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme o entendimento da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG).

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno,

facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 19011/2015, fls. 616/618).

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Cacildo Dagno Pereira compareceu ao processo por meio do Ofício de nº 1265/2015 (fl. 623), dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 622/914).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Governo não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, opinando desta feita pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 939/964) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. **Observou ainda**, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2014 (fls. 348/354) recebeu a assinatura da Sra. Cristiane Silva Freitas, Gerente de Controladoria, a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (TC/07161/2017, fl. 09).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Diante do exposto a d.Auditoria, opinou pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 15575/2020, fls. 965/967) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 15727/2020, fl. 969) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as

possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 2878/2018 e no parecer PAR - GACS CLO - 5397/2019 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal - à época), compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando novos documentos e apresentando novas justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 974/1092).

Instada a novamente a se manifestar, a d.Auditoria (PAR - AUDITORIA - GACS CLO - 13538/2020, fls. 1094/1108) **ratificou parcialmente o seu parecer anterior** no que tange as irregularidades apontadas nos itens abaixo:

Achados da Divisão de Fiscalização	Manifestação da Auditoria
4. (...) Constatamos que o saldo da despesa inicialmente fixado, após as suplementações e anulações, de acordo com os decretos encaminhados (fls. 813/850), totalizou R$ 27.437.480,00, dessa forma, verifica-se que o saldo da dotação atualizada (R$ 27.800.642,83), constante do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 783/785) e do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 792/812), diverge do apurado, permanecendo assim, a irregularidade elencada na intimação.	**Mantem a irregularidade**. Vide **itens n. "2, a", "2, b-2.2.3 e 2.2.4",** deste parecer.
5. (...)constata-se que os valores referentes aos Restos a Pagar Processados e Não Processados, não correspondem aos valores lançados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 195), o qual registra um montante de R$ 2.102.265,87, permanecendo a irregularidade inicialmente elencada.	**Não mantem a irregularidade**. Vide **item n. 2-2.2.5 (**Anexo 12 Balanço Orçamentário Consolidado) deste parecer.
12. Constatamos divergência de valores entre o Resultado de Exercícios Anteriores, no Patrimônio Líquido, na coluna "Exercício Atual" do Balanço Patrimonial/2014 (fl. 790) de R$ 11.232.750,28 e o Resultado Acumulado na coluna "Exercício Anterior", também do Patrimônio Liquido (fl. 790) no valor de R$ 11.232.793,08, prejudicando desta feita, a análise do Patrimônio Líquido do exercício em análise.	**Não mantem a irregularidade**. Vide **item n. 2-2.2.5** (Anexo 14 Balanço Patrimonial Consolidado) deste parecer.
13. Constatamos que parte dos Créditos a Curto Prazo no valor de R$ 86.071,82 foi classificado como Ativo Permanente no quadro anexo ao Balanço Patrimonial (fl. 790), não tendo sido encaminhado nenhuma Nota Explicativa justificando tal classificação.	**Mantem a irregularidade**. Vide **item n. 2-2.2.5** (Anexo 14 Balanço Patrimonial Consolidado) deste parecer.
14. Constatamos que o valor do Saldo Patrimonial de R$ 9.971.762,89 do quadro anexo ao Balanço Patrimonial (fl. 790) está divergente ao valor encontrado após análise pormenorizada dos documentos constantes nos autos, onde se constata que Ativo Financeiro + Ativo Permanente (3.018.459,73 + 8.943.287,64) e subtraindo o Passivo Financeiro + Passivo Permanente (2.102.638,51 + 7.932,25), obtém-se o valor de R$ 9.851.176,61, contrariando, assim, o que preconiza a IPC 04/2014, item 27, alínea "b".	**Não mantem a irregularidade**. Vide **item n. 2-2.2.5** (Anexo 14 Balanço Patrimonial Consolidado) deste parecer..
	Não mantem a irregularidade.

15. Constatamos divergência entre o valor demonstrado no Anexo 17 - Dívida Flutuante (fl. 195), referente à Restos a Pagar Processados e Não Processados (Inscritos) em 2014, de R$ 1.753.483,83, com o montante apurado na Relação de Restos a Pagar Inscritos (fls. 433/439) a qual demonstra o valor de R$ 1.359.718,29. *16. E, ainda, verificamos a existência de divergência de valores entre Restos a Pagar Processados e Não Processados (Pagos) dos quadros anexos do Balanço Orçamentário (fl. 785) de R$ 1.580.106,78 e a Relação de Restos a Pagar Pagos (fls. 441/451) de R$ 1.001.619,63, encaminhada a esta Corte.* *17. Além dos fatos, constatou-se divergência de valores encontrados entre Restos a Pagar Processados e Não Processados (Cancelados) do Anexo 12.1 e 12.2 do Balanço Orçamentário (fl. 785) de R$ 317.677,22 e a Relação de Restos a Pagar Cancelados (fl. 453) no valor de R$ 227.389,10, encaminhada a esta Corte.*	Vide **item n. 2-2.2.5 (**Anexo 12 Balanço Orçamentário Consolidado) deste parecer..
18. Verificamos, ainda, de acordo com os documentos constantes nestes autos, que a prestação de contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014 não está devidamente consolidada ao Balanço Geral da Prefeitura, não cumprindo assim com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 combinado com o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	**Não acompanha a DFCGG**. Vide **item n. 2.2.2** do parecer PAR - GACS CLO - 5397/2019, peça nº 40, fl. 944.

Conforme o exposto acima a d.Auditoria opinou novamente **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação,** em virtude do parcial atendimento do Termo de Intimação.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4299/2021, fls. 1109/1125) corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábil nas contas prestadas.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)

> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades elencadas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, quanto pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM